



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>8.489-1/2012</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONCURSO PÚBLICO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM</b>
<b>TÉCNICO</b>	<b>GLAUBER TOCANTINS</b>

### **INFORMAÇÃO TÉCNICA**

Tratam os autos do Concurso Público nº 001/2012 para o provimento de vagas no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte, cujo edital foi publicado em 03/04/2012, gestão do então Prefeito, Sr. Mercídio Panosso, protocolizado neste Tribunal em 15/05/2012.

O relatório técnico preliminar, da então Secretaria de Controle Externo – Secex de Atos de Pessoal, foi elaborado em 23/08/2013 (documento digital nº 211560/2013) e retificado em 09/04/2014, em razão do relator solicitar informações acerca dos gestores responsáveis, conforme despacho (documento digital nº 215385/2013 e fl. 8 do documento digital nº 106271/2013).

O gestor foi citado em 02/09/2014 (documento digital nº 160075/2014) e solicitou dilação de prazo em 23/09/2014 (protocolo nº 170356/2014 - documento digital nº 168292/2014), apresentando sua manifestação em 29/09/2014, conforme protocolo nº 173606/2014 (documento digital nº 171956/2014).

A dilação foi autorizada, conforme despacho (documento digital nº 173292/2014), e os autos foram encaminhados à Secex responsável para análise, em 06/10/2014, sem qualquer decisão posterior.

É o breve relato.





Analisando os autos, constata-se que os últimos atos inseridos no processo foram o despacho que deferiu a solicitação de prorrogação de prazo, em 25/09/2014 (documento digital nº 173292/2014) e a informação da Gerência de Processos Diligenciados, em 06/10/2014 (documento digital nº 175603/2014), após essa data não houve qualquer decisão ou ato com carga decisória, decorrendo mais de 07 (sete) anos.

Recentemente a Lei Estadual nº 11.599/2021<sup>1</sup>, definiu o prazo de prescrição no âmbito do Tribunal de Contas de Mato Grosso, e em seus arts. 1º e 2º trouxe:

*Art. 1º “A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos”.*

*Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.*

Portanto, constata-se, no presente processo, o decurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos, seja contados, da citação efetiva ou do último despacho inserido nos autos, ocorrendo assim a prescrição nos termos da referida lei.

Ante o exposto, após vistas dos autos ao Ministério Público de Contas, sugere-se ao Eminent Relator que reconheça a ocorrência da prescrição, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos da Resolução Normativa nº 3/2022-TP<sup>2</sup>, com base nos fundamentos da legislação citada.

É a informação técnica.

6ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, 10 de junho de 2022.

**Glauber Tocantins**  
*Técnico de Controle Público Externo*

<sup>1</sup> Lei nº 11.599/2021, publicada no Diário Oficial do Estado em 07/12/2021, Edição Extra, página 2

<sup>2</sup> Resolução Normativa nº 3/2022-TP, Estabelece diretrizes e procedimentos com o objetivo de otimizar a instrução dos processos de controle externo e reduzir o estoque processual no âmbito deste Tribunal, divulgada no Diário Oficial de Contas em 29/03/2022, publicação em 30/03/2022

